DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18276/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15223/2014
PROTOCOLO	: 1535804
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3853/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 31/703.324/2014
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JARDIM – MS.
CONTRATADO	: MORAES & OCARIZ LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 132.255,72

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/703.324/2014, formalização do Contrato de Credenciamento Nº 3853/2014/DETRAN, formalização dos aditamentos (1ºe 2º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Moraes & Ocariz Ltda., tendo como objeto de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Jardim – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 3898/2017 (peça nº. 23) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.324/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3853/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 17879/2017(peça nº 24) manifestou-se pela regularidade e legalidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3853/2014 e da formalização do 1ºe 2º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da Execução Financeira do referido contrato, nos termos regimentais.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/703.324/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 3853/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 228.416,37;
- Nota fiscal: R$ 228.416,37 e,
- Pagamento: R$ 228.416,37.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 10, 16, 20 e 22 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/703.324/2014, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Moraes & Ocariz Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 3853/2014/DETRAN, nos termos do

artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO